



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO- CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS- CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 174/2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
55ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/09/2018
PROCESSO Nº. 1/3068/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201615894-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MAQTOP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AUTOMOTIVOS LTDA
AUTUANTE: UBIRATAN MACHADO DE CASTRO JÚNIOR
MATRICULA: 497582-1-9
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$54.947,58, por erro de apuração, constatado após refazimento dos cálculos com base na planilha de fiscalização. A **MULTA** cobrada é de igual valor do ICMS **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos arts. 73 e 74, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art.123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

PALAVRAS CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO – PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal constante do auto de infração em apreço está resumida no relato abaixo transcrito:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

REFAZENDO A APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DO ICMS, CONCLUI-SE QUE O MESMO DEIXOU DE RECOLHER IMPOSTO EM DIVERSOS PERÍODOS DE APURAÇÃO. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Constam da exordial: - os dispositivos infringidos: os artigos 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97; - a penalidade sugerida: a prevista no art. 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; os valores do imposto e da multa: respectivamente em R\$54.947,58 (cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete e cinquenta e oito centavos).

Nas Informações Complementares (fls.03 a 06), o agente fiscal presta esclarecimentos acerca do levantamento fiscal, conforme destaques transcritos abaixo:

“... constatou-se, através do cotejamento entre as entradas e saídas escrituradas e as notas fiscais eletrônicas destinadas e emitidas, que o contribuinte deixou de declarar tanto na DIEF (2011), quanto na EFD (2012) diversos documentos fiscais, tanto na entrada quanto na saída, bem como não apurou corretamente o ICMS devido.

Realizou-se, portanto, o levantamento fiscal através da planilha de fiscalização do ICMS (regime normal), informando os valores corretos relativos às entradas e saídas de mercadorias e o ICMS apurado a partir das notas fiscais emitidas e destinadas ao contribuinte...

Através do procedimento mencionado, foram identificados as seguintes infrações: FALTA DE RECOLHIMENTO de ICMS, em razão de apuração incorreta (pena: art. 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96, multa de uma vez o valor do ICMS devido, sem prejuízo da cobrança do ICMS – art.123, *Caput*).”

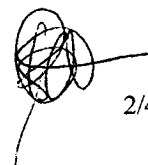
O contribuinte foi regularmente intimado acerca do lançamento, mediante AR e, por sua vez, apresentou defesa, que está encartada às fls. 18 a 20 dos autos. Em apertada síntese, alega que em nenhum momento omitiu informações com o intuito de sonegar imposto ou informação; que na realidade o que aconteceu foi dificuldade financeira; solicitou realização de perícia para prestar esclarecimentos e por fim, a improcedência do auto de infração.

O processo foi remetido à Célula de Julgamento de Primeira Instância e a julgadora singular, por meio do julgamento nº 2138/2017 (fls.40 a 44), decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

A empresa foi intimada acerca da decisão singular (fls.64) e ingressa com o Recurso Ordinário que repousa às fls. 66 a 68 do processo em apreço, com as seguintes razões: quanto à multa, o contribuinte entende que deveria ser aplicada a penalidade da letra “d”, cuja multa é de 50% do valor do imposto e que o contribuinte efetuou parcelamento, abrangendo vários períodos.

Os autos foram à análise da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer nº 115/2018 (fls.84 a 87) manifestou entendimento pela PROCEDÊNCIA da acusação registrada no auto de infração, no que teve o aval do representante da Procuradoria-Geral do Estado, conforme despacho de fls. 87.

É o relatório.



2/4

VOTO DA RELATORA

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$54.947,58 e MULTA de igual valor, referentes aos exercícios de 2011 e 2012, decorrente do refazimento da apuração do imposto.

A decisão proferida pelo Julgamento Singular e por Parecer ratificado pela Procuradoria foi pela procedência do auto de infração, quanto à falta de recolhimento do ICMS. A irregularidade fiscal foi verificada por meio da elaboração do Levantamento fiscal em planilha de fiscalização com a utilização do método de análise econômico-financeira.

O auto de infração de nº201615894-2 acusou o contribuinte de falta de recolhimento por erro na apuração do imposto devido. O autuado estava obrigado a escrituração fiscal com base na DIEF, por ser usuária do PED, nos termos dos artigos 285 e seguintes do Decreto nº24.567/97 e da escrituração fiscal digital – EFD, a partir de 06/06/2011, com base no Decreto nº29.041/2007 e obrigado à emissão de nota fiscal eletrônica – NFE a partir de 01/12/2008. Em assim sendo, encontrava-se o contribuinte, quando da realização da fiscalização obrigado a manter a escrituração fiscal pela sistemática de apuração do débito e do crédito. Quando do refazimento da apuração por meio da planilha de fiscalização constatou-se a infração aos artigos 73 e 74 do Decreto nº24.567/97.

A análise dos autos, das informações complementares e demais documentos anexados demonstra que foi verificada a infração praticada pelo contribuinte de falta de recolhimento do imposto devido pela falta de declaração ou de escrituração de diversos documentos fiscais, o que implica na infração tipificada nos artigos 73 e 74 do RICMS.

E por se tratar justamente de infração ocasionada pela falta de registro é que não se pode, em absoluto atender ao pedido da defesa de redução da multa em 50%, posto que esta se aplica somente aos casos em que as prestações e o imposto a recolher tiverem sido regularmente escriturados.

Em sede de Impugnação, a defesa formulou pedido genérico de perícia, não tendo renovado em sede de recurso. Entretanto, tal pedido encontra-se indeferido por não conter os fundamentos previstos nos termos do artigo 93, §1º da Lei nº15.614/2014.

Quanto ao pedido de consideração das parcelas pagas, entendemos que a infração praticada incide por apuração incorreta do imposto devido, não tendo como tais parcelas terem sido consideradas em parcelamento feito em 2015.

Restou evidente a infração denunciada na peça vestibular, o que torna legítimo exigir da recorrente, o recolhimento do ICMS e multa e acréscimos legais.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância de Julgamento, confirmado em parecer e ratificado pela Procuradoria-Geral, devendo ser aplicada penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.



É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$54.947,58.

MULTA: R\$54.947,58

TOTAL: R\$109.895,16

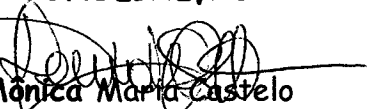
DECISÃO:

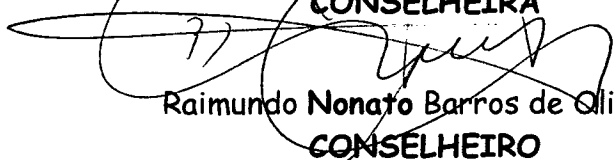
Processo de Recurso nº 1/3068/2016 - Auto de Infração: 1/201615894. Recorrente: MAQTOP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AUTOMOTIVOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 10 de 2018.


Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA.


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Raimundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO